

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE – ALESE/SE.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua Domingos Marreiros, nº 1452 - Sala B, Bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.060-160, inscrita no CNPJ sob o número 29.118.884/0001-65, por seu representante legal (nossafrota@outlook.com), nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021**, vem, com Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Complementar nº 123/06 alterada pelas Leis Complementares nºs 147/2014 e 155/2016 em sua atual redação (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e Decreto Federal nº 8.538/2015, Lei Estadual nº 8.747 (Lei da Microempresa) de 09 de setembro de 2020, pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), pelo Ato nº 22.950, de 26 de fevereiro de 2018 que regulamenta o pregão neste Poder e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1- DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorreria no dia 15/06/2021 (Terça-feira), dessa forma, tendo em vista que foi protocolado dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório, com vencimento em 11/06/2021 (Sexta-feira), conforme estipulado pelos Art. 40, VIII e Art. 110 da Lei n.º 8.666/93, como também no subitem 19.5 do Edital, torna-se a mesma tempestiva.

Com isso, no sentido de desvelar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento e impugnação apresento o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE
PROTOCOLO

Recebemos Em 10/06/2021

Às 10 : 00 hs.

Edda Maria T. Santos
Responsável Recebimento (Mat.)

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo Interno - (Arts 557/527, II CPC) Agv Instrumento, 24129000477, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/04/2012. Data da Publicação no Diário: 24/04/2012. AGRAVANTE: PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN E AGRAVADO : CODE CIPHERS DO BRASIL TECNOLOGIA EM IDENTIFICACAO LTDA. (TJ-ES, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)" (grifou-se).

Assim, transportando para o presente azo afirmando que a impugnação foi protocolada no dia 10/06/2021 (Quinta-feira) sendo tempestiva levando-se em consideração que a abertura da presente licitação ocorreria dia 15/06/2021 (Terça-feira).

2- PRELIMINAR

A presente preliminar vem desde já trazer os fundamentos necessários para que a presente peça possa exaurir todos os seus efeitos, buscando, *mui humildemente*, a aplicação dos ditames legais ao processo administrativo perpetrado, bem como a garantia constitucional concedida, a este que peticiona, de observar suas razões analisadas de forma límpida e salutar *in totum*, embasada nos pilares da organização social desta nação.

Consoante o disposto pelo renomado jurista Celso Antonio B. de Mello "o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso é considerado basilar para o Regime Jurídico Administrativo".

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Ainda, Flávia Bahia Martins com a finalidade de diferenciar a aplicação deste princípio para os Particulares e para o Poder Público, a autora estabelece que "Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia da vontade. Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina".

A necessidade de respaldar os atos administrativos diante da lei não é mera faculdade, mas sim a necessidade de resguardo do direito social garantido pela constituinte originária, sob esse enfoque a transgressão ao principal princípio do estado democrático de direito não pode ser encarado como mera irregularidade, mas sim como espécie nítida de ilegalidade, sendo assim passível de anulação e responsabilização.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a triplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo com o mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas do parágrafo II e II do Art. 12 da Lei nº 8.429/92 (lei da improbidade administrativa), *in verbs*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Destaque-se que, se o exercício da jurisdição administrativa (relembrando neste momento o sistema inglês adotado pelo nosso ordenamento jurídico) ultrapassar o caráter da instrumentalidade, ou seja, caso sejam praticados além dos limites do estritamente necessário a busca do interesse público, ocorrerá abuso de poder. Nesse sentido, Fernanda Marinela entende que “É necessário grifar que o exercício dos poderes administrativos está condicionado aos limites legais, inclusive quanto às regras de competência, devendo o agente público ser responsável pelos abusos, sejam eles decorrentes de condutas comissivas ou omissivas.”

Assim, costumam-se diferenciar o abuso de poder em duas espécies, quais sejam o desvio de poder (ou desvio de finalidade) e o excesso de poder. O excesso de poder aparece toda vez que o administrador ultrapassa os limites de sua competência, neste caso o administrador público e/ou agente público, mesmo que transitoriamente investido nesta função extrapola os limites de sua competência, os quais como já informado, sempre devem estar respaldados na lei. Em contrapartida o **desvio de poder ocorre quando o agente atua nos limites da competência legalmente definida, mas visando uma finalidade diversa daquela que estava prevista inicialmente.**

Então, seja em decorrência de excesso ou desvio de finalidade, o abuso de poder enseja a nulidade do ato administrativo a ser discutida na esfera administrativa, por meio de recurso administrativo do ato ou mediante provocação do judiciário, em virtude do poder que lhe é conferido de controlar a legalidade da atuação administrativa.

Neste diapasão então devemos nos ater ao enfoque dado ao processo administrativo, motivo pelo que devemos nos remeter à finalidade do processo administrativo. Longe de se consubstanciar em um mero ditame legal o processo administrativo, bem como a atuação estatal, deve ser pautada na busca do interesse da coletividade. A função administrativa tem como regra basilar o fato de que o administrador público deve exercer atividades em nome da coletividade.

Ou seja, sendo o processo administrativo um **instrumento de controle da atividade estatal, bem como a garantia dos princípios do Estado Democrático de Direito, buscando a diminuição dos encargos do Poder Judiciário (motivo pelo qual a necessidade do respeito ao devido processo legal, e a inafastabilidade de jurisdição), fazendo assim com que haja um aperfeiçoamento da atuação estatal com a finalidade de documentar a atuação buscando a legalidade do ato ou mesmo a sua correção posterior,** podemos então inferir princípios jurídicos correlatos e necessários para que o Processo Administrativo atinja a sua finalidade, sob pena de responsabilização daqueles que atuam desviando-se da proposição a que este se presta.

Neste momento nos parece importante o destaque dos princípios do **devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de julgamento, da legalidade e da motivação,** que garantem ao jurisdicionado a observação de todos

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

os seus pleitos, de maneira minuciosa, com regras definidas, atuando por decisão totalmente motivada, buscando o respaldo na verdade real, e a garantia da justiça.

Mesmo tendo como nitida a atuação deste douto, impoluto e imparcial órgão, como defensores e operadores do direito, neste momento roga-se pela observância de tais preceitos junto ao processo administrativo epigrafado, desde já cientes da possibilidade de correção do ato administrativo por meios judiciais em suas esferas de responsabilidade, mas sempre acreditando na postura inabalável e justa demonstrada, requer-se desde já a aplicação total, completa e imparcial dos princípios jurídicos.

Por fim, porém não menos importante vimos evidenciar o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, buscando a finalidade do processo administrativo e não a produção de demandas judiciais, pedimos, data vênia, a observância de todos os termos dispostos na presente peça.

3.1 - DA ENTREGA IMEDIATA DO OBJETO – DA FRUSTRAÇÃO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – (art. 3º, §1º, inciso I, e Art. 30, §6 ambos da Lei nº 8.666/1993)

A alínea "a" do subitem 4.1 do Termo de Referência e demais similares aduzem a seguinte redação:

(Termo de Referência) 4.1 DOS VEÍCULOS:

a) A contratada disponibilizará os veículos para o início da locação objeto deste termo em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem de serviços; (grifo nosso)

Tal prazo por vários prismas pode ser considerado um acinte a razoabilidade e proporcionalidade, pois, na atual leitura há uma **RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E NÃO GARANTE A ISONOMIA DO PROCESSO IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS, POIS DE FORMA TRANSVERSA ESTÁ EXIGINDO PROPRIEDADE PRÉVIA DO VEÍCULO (PELA OCORRÊNCIA DO PRAZO EXÍGUO).**

Este prazo de entrega da amostra e dos veículos mostram-se uma obrigação que restringe a competitividade, em especial, afasta do certame empresas de forma ilegal, não seguindo o princípio da legalidade, exige propriedade prévia do bem sendo que para as empresas que não possuem a disponibilização de forma imediata do referido objeto a mesma será rechaçada do referido processo.

A administração pública deve ampliar a competitividade que por efeito garantirá a proposta mais vantajosa a administração e não restringi-la definindo tal prazo exíguo para disponibilização do bem.

Para que houvesse a disponibilização do protótipo no prazo de 60 (sessenta) dias as pequenas e grandes empresas participantes do certame deveriam adquirir

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

os veículos mesmo antes de ser definido o vencedor do certame, já que as especificidades e quantitativo dos veículos denotam que mesmo os encomendando junto à montadoras ou concessionárias será impossível a disponibilização no referido prazo, uma vez que em virtude a pandemia ocasionada pelo COVID-19 e a crise do aço que estamos presenciando o prazo somente de faturamento junto as montadoras é de 150 (cento e cinquenta) dias, incluindo-se ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das adaptações, *transit time* e regularização junto ao DETRAN! Tal exigência foge às raias de qualquer aplicação do princípio da isonomia, corroborando para o descumprimento da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, *in totum*:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujos atendimentos os licitantes tenham de incorrer em custos que sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

A tese trazida neste tópico funda-se no fato de que TODA EMPRESA APENAS ADQUIRE OS VEÍCULOS APÓS A CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO conforme o Art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, no caso em comento a contratação apenas estaria garantida com a efetiva assinatura contratual, portanto após a assinatura a empresa vencedora iria adquirir os veículos, sendo que a entrega/disponibilização média dos veículos ocorre em prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerando-se o cenário de pandemia que estamos vivenciando, com diversos desdobramentos proferidos tanto pela administração pública quanto privada para a contenção do vírus COVID-19, e ainda a falta de matéria prima nas fábricas ocasionada pela crise mundial do aço, tal fato, *per si*, inviabiliza a disposição imediata dos veículos nos moldes da atual disposição editalícia.

Assim, é claro que é inviável/impossível a disponibilização imediata dos veículos nos moldes do que o edital aduz no presente momento.

Destacamos ainda, o disposto no art. 3º, §1º, parágrafo 1, da Lei nº 8.666/1993, conforme a seguir:

Art. 3º, §1º É vedado aos agentes públicos:

1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, dado os motivos expostos, e ao disposto no art. 3º, §1º, parágrafo 1 e Art. 30, §6º ambos da Lei nº 8.666/1993 se faz medida premente, e urgente, a

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

modificação da alínea "a" do subitem 4.1 do Termo de Referência e demais similares, para que seja fixado prazo proporcional para a mobilização dos veículos, sob pena de que, se mantido os termos atuais se afastem interessados à licitação, restringindo assim a competitividade do certame e reforçando indícios de direcionamento, e ferindo os princípios da Legalidade, Isonomia e a busca pelo menor preço.

3.2 – DA RETIFICAÇÃO DO SUBITEM 17.5 DO EDITAL E DEMAIS SIMILARES QUE SÃO TERMOS OBRIGATORIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS.

Antes de tecermos comentários sobre o ponto a ser abordado destaque que o cerne tem como o objetivo a retificação do ônus da contratante quando do atraso de pagamento devido pelo mesmo após a execução dos serviços por parte da contratada, conforme o subitem 17.5 do Edital e demais similares. A alínea "c" e "d", inciso XIV, Art. 40 da Lei nº 8.666/93, torna um direito da contratante o recebimento devido pela administração pública contendo ainda a atualização dos valores pelo atraso de pagamento incluindo multa penal de 5%, juros legais de 1% ao mês Art. 406 do C.C.B e correção monetária com base no INPC.

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais.

É o que ocorre com as disposições constantes do **artigo 40**, notadamente o inciso III e as das letras "c" e "d", do inciso XIV, bem como quanto aos critérios de correção para atrasos de pagamento, articulados no **Art. 5º**, e as Cláusulas necessárias para todos os Contratos Públicos, dispostas no **Art. 55**, caput, incisos III (atualização monetária) e VII (responsabilidades, penalidades e multas cabíveis à Contratante e Contratado), todos da **Lei 8.666/93**, e ainda a inteligência do **Art. 406 do Código Civil Brasileiro** corroborado pela jurisprudência que balizou em **1%** ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

III - sancões para o caso de inadimplemento: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento: (...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. Remessa Oficial e

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Apelação interposta pela Ré-União improvidas. (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hêlio Silvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873)

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapasão colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1ª e 5ª Regiões, *in totum*:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PAGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC. 5. (...) 6. Recursos especiais improvidos".

"TRF 1ª Região Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002. Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2.(...) 4. Apelação e remessa oficial não providas.”

“TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível - 124407. Processo:9705341095 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÊGIDE DO DECRETO LEI Nº 2.300 DE 1986. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCITO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE “AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA”. (SÚMULA Nº 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, *in verbis*,

“Acórdão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARÇA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVACÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – “REFORMATION IN PEJUS”. – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – Não pode o

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Tribunal, apenas com base na remessa "ex officio" modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) - Recurso parcialmente provido."

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgado acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo *in totum*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." 2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campesini Marques- Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).

Ressalto ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos estão expressos no Inciso III e letra "d" do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93, assim colaciono o seguinte julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P Identidade do documento: Decisão 686/1999 -

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Plenário. **Ementa:** Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. **Grupo/Classe/Colegiado:** Grupo II - CLASSE III - Plenário **Processo:** 014.714/1996-5 **Natureza:** Consulta. **Entidade:** Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. **Interessados:** INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. **Dados materiais:** DOU de 08/11/1999. **Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999** **Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos.**

Com isso, é cediça a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa por atraso de pagamento!

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos ao Sr.(a) a **retificação do subitem 17.5 do Edital e demais similares**, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, para o que, se faz a seguinte sugestão para **retificação**:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X):
“Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) - (Sanção e Penalidade: Inciso III e letra “d” do Inciso XIV, do Art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra “d” do Inciso XIV do Art. 40 da lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B) e correção monetária com base na variação do INPC” -

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra "c" do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento".

Destaca o modelo que está sendo utilizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – ESTADO DO MARANHÃO, conforme a seguir:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 252/2014/CSL/MA – PROCESSO nº 208.567/2014/SES/MA: "Os valores pagos em atraso serão acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) - (Sanção e Penalidade: Inciso III e Letra "d" do inciso XIV, do art. 40 e Inciso VII do Art. 55, todos da Lei 8.666/93) do montante devido, acrescidos de juros de compensação de 1% ao mês (Compensação financeira: Letra "d" do Inciso XIV do Art. 40 da Lei 8.666/93 e Art. 406 do C.C.B.) e correção monetária com base na variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Atualização Financeira: letra "c" do Inciso XIV do Art. 40 e Inciso III do Art. 55, todos da Lei 8.666/93), medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento."

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a **não retificação** de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta ausência de clareza nos pontos que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da **isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro**.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tripla esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para **retificar os termos obrigatórios previstos**, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público,

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.

3.3 - DA AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE QUANTO A DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE DEVEM SER REALIZADOS POR SEUS PREPOSTOS NOS CASOS DE ENVOLVIMENTO EM SINISTROS.

É de crucial importância que nas licitações referente à prestação de serviços no qual o objeto seja a locação de veículos automotivos esteja incluído no contrato nas obrigações da contratante os devidos procedimentos que devem ser realizados caso ocorra algum sinistro envolvendo os veículos que estarão de posse da contratante.

Destaco a seguir o modelo que está sendo utilizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR:

SANEPAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1504/2014 (edital):
15.5.3. Em caso de acidente com vítima, preencher o laudo pericial ou a ocorrência policial e entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.

15.5.4. Em caso de acidente sem vítima, entrar em contato com a Contratada para acertar os procedimentos adequados.

Assim, faz-se necessário a inclusão da devida cláusula para que a execução dos serviços ocorra pautado na legalidade e moralidade proporcionando a égide do ocorrido.

3.4 - AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para “atesto” da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo como termo inicial condicional do prazo para pagamento contratual nos termos do artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, não pode ser indeterminado, tendo em vista que como sabido além de haver eventualidades tais como férias ou licença de servidores, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

A proposta de alteração contratual para procedimentalização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucido, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o **prazo viável** para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exequível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido "atesto" nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornar-se-á impreterível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim ao norte solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreterivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressalta-se, são sinalagmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação

NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

da outra parte. Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, torna-se necessário a observação do requerimento aqui formulado.

Com isso mostra-se cediça a definição do referido prazo para "atesto" dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.

4 – DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balzaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão deste pedido de esclarecimento e impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.**

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, **pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta,** informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Saliento que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório estará passivo a anulação por ilegalidade conforme o Art. 49 da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 10 de Junho de 2021.

**HENRIQUE RAFAEL
DA SILVA SOUTO
MAIOR:00856740284**

Assinado: de forma digital por HENRIQUE RAFAEL DA SILVA SOUTO MAIOR:00856740284
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPT A1, ou=EM BRANCO, ou=11825802000157, cn=HENRIQUE RAFAEL DA SILVA SOUTO MAIOR:00856740284
Dados: 2021.06.09 14:25:56 -02'00

**NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ 29.118.884/0001-65**

HOSPITALIDADE PRELIMINAR DO BRASIL
 TRIBUNAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 DIRETORIA DE REGISTRO DE EMPRESAS
 Nº 1234567890
 Nº 1234567890

EMPRESA: [Illegible]
 NOME: [Illegible]
 ENDEREÇO: [Illegible]
 CNPJ: [Illegible]
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: [Illegible]

[Illegible Signature]



EMPRESA: [Illegible]
 ENDEREÇO: [Illegible]
 CNPJ: [Illegible]
 INSCRIÇÃO ESTADUAL: [Illegible]

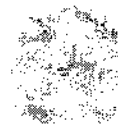
[Illegible Signature]

CARTÓRIO VAL-DE-CAES
 Certifico e dou fé, que a presente
 cópia, contém com o original
 que me foi exibido nesta data, pelo
 que autentico esta via.
 Original de verdade
 [Illegible Signature]
 [Illegible Name]
 [Illegible Title]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS REGISTRAIS E NOTARIAIS - Cartório Val de Cães
Arlindo Aragão Mendes - Titular



LIVRO. 189-P
FOLHA. 209



PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ NOSSA FROTA EIRELI.-

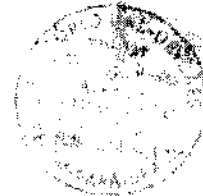
S A I B A M quanto este público instrumento de
procuração bastante vem que, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil vinte
(30/12/2020) nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do
Brasil, à Avenida Senador Leiros, onde funciona o Cartório de Val-de-Cães, compareceu
portaria do Dr. Juiz de Direito, Diretor do Fórum, perante mim tabelião, compareceu com o
outorgante, **NOSSA FROTA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
nº 20.118.884/0001-85 com JUCEPA sob nº 15600210030, com sede Rua Domingos
Marreiros, nº 1452 - Sala B, bairro Umarizal, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, bem
como todas as filiais em todo o Brasil devidamente listadas no Contrato Social, neste ato
representada pelo sócio-administrador **JOSÉ EMÍLIO HOUAT FILHO**, brasileiro, solteiro,
empresário, nascido no dia 26/07/1997, filho de José Emílio Houat e de Joierina Lívia Costa
Houat portador do documento de identificação CNH nº 05579574668 DETRAN/PA,
expedido em 23/09/2020, onde consta o documento nº 6266858 PC/PA, e inscrito no
CPF/MF nº 016.594.972-48, sem informação de endereço eletrônico, residente e domiciliado
na Av. Governador José Malcher, nº 530 - Ed. Humberto Lobato, apto. 801, bairro Nazare,
nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, reconhecida como a própria mim, escrevente
mediante os documentos de identificação que me foram apresentados, do que dou fé. E disse,
a empresa outorgante, que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante
procurador, **HENRIQUE RAFAEL DA SILVA SOUTO MAIOR**, brasileiro, solteiro,
administrador, nascido no dia 20/05/1992, filho de Clelio José Souto Maior e Suely da Silva
Souto Mano, portador do documento de identificação CFM/CRA s registro nº 13990,
expedido em 20/12/2019, onde consta o RG nº 6195025 SSP/PA, e inscrito no CPF/MF nº
008.567.402-84, residente e domiciliado no Conjunto Julia Seifer, Rua 08, casa 89, bairro
Águas Lindas, na Cidade Aruanindeua, Estado do Pará, a quem confere poderes para
representar a empresa Outorgante, podendo defender todos os seus direitos e interesses
em todo e qualquer processo de licitação, de qualquer modalidade, inclusive Pregão,
concordando com todos os seus termos, podendo formular e assinar propostas, atas,
mapas, bem como documentação, ofertar lances verbais, impugnar, recorrer, receber
notificações, interpor, desistir de recurso, reclamar e protestar, podendo ainda representar a
empresa outorgante junto as REPARTIÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS,
SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS, Autarquias, Fundações, Companhias, Empresas
Federais, Estaduais e Municipais, podendo requerer e receber documentos, e assim

promover, praticar, requer, e assinar o que se fizer necessário ao fiel cumprimento deste mandato, vedado a venda de qualquer patrimônio, bens ou serviços, vedado ainda o recebimento de valores e a emissão de recibo monetário, recebimento de notificações judiciais e as demais advindas da administração pública direta ou indireta, ainda vedados o levantamento de penúcia/recursos e o subestabelecimento e em todo mais, deve o outorgado praticar atos para o bom e fiel cumprimento deste mandato. O presente instrumento é válido até o dia 31 de dezembro de 2021, a contar da lavratura do mesmo. NÃO PODENDO SER EXERCIDO QUALQUER ATO APÓS VENCIDO O SEU TERMO. Os poderes aqui outorgados ficam vinculados às cláusulas contratuais da empresa em anexo. Assim o disse, pacifico neste instrumento que lhe li, aceita assinando-o, no dia 30 de dezembro de 2020 (VALIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA Nº 000.011.002, SÉRIE B (B) JOSÉ EMILIO HOUAT FILHO, Trespadaçada fielmente de seu próprio original Dou fe. Eu, Syde VA Tabelião, subscricvo e assino em publico e raso.

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

Belém, 30 de dezembro de 2020.

Sandra Corbani Fregateiro Mendes
CPF: 940.450.250-5



Cartório Val do Cão

Avenida Sãoador Lopes, nº 1422, Telégrafo, Belém-PA, Fone: 01 2044 5222

AUTENTICAÇÃO

Cartúlio e dou fé, que a presente cópia, confere com o original que me foi exibido pelo quer-estipulo, nesta via, em 05 de janeiro de 2021.

Em sinal de verdade, JARDINE FERREIRA DA SILVA (Escritora

Autorizada)



Selo 12MAC7696

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8867000000002158472610021

Empl. R\$ 4,70, TJE-PA 6,87, FRC-RS 0,15, Selo FRS 0,85, Total R\$ 6,57